HABEAS CORPUS Nº 503.942 - SP (2019/0103802-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2078932-07.2019.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se este *habeas corpus*, no qual se pretende a suspensão cautelar da prisão preventiva de **Luciano Batista**, decretada no Processo n. 1500479-88.2019.8.26.0571, da 2ª Vara Criminal do Foro de Tatuí/SP.

Para tanto, pelo que foi possível extrair da confusa petição, alega-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em razão de suposta prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, estaria fundamentada na gravidade abstrata do delito, bem como que custódia mostra-se desproporcional frente à pena a ser aplicada em eventual condenação.

É o relatório.

Na espécie, à primeira vista, inexiste evidente constrangimento ilegal a justificar a superação do óbice previsto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

O Desembargador, ao indeferir a pretensão liminar no prévio *writ*, considerou que *as razões de fato e de direito não trazem certeza da existência do alegado constrangimento ilegal a ponto de ensejar a antecipação do mérito do habeas corpus* (fl. 20).

Neste contexto, apreciar a questão, aqui e agora, configuraria indevida supressão de instância.

Além disso, aparentemente, há motivação idônea para a manutenção do decreto prisional. Em decisão datada de 5/4/2019, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Tatuí ponderou o seguinte:

> [...]
> Do novo pedido formulado pela defesa constituída requerendo a concessão da liberdade provisória em favor do réu não vieram elementos aptos a refutar os fundamentos da decretação da custódia cautelar, mormente, a reiterada e notável recalcitrância do réu em conduzir veículo automotor em situação de embriaguez e com o licença para dirigir suspensa, reportando-me, neste ponto, à condenação imposta ao réu por este Juízo, pela prática de crime da mesma natureza, nos autos do processo 0000009-05.2017.8.26.0571 (fl. 64/5), evidenciando, portanto, a insuficiência das medidas alternativas à prisão, bem como, a indispensabilidade da manutenção da custódia cautelar como providência imprescindível à manutenção da ordem e segurança públicas.
> A propósito, naquela sentença (digitalize-se o respectivo termo) restou consignado que o acusado conduzia embriagado violando suspensão anterior e acabou surpreendido em virtude da reclamação de populares a respeito de seu comportamento na direção de automóvel, sendo por demais sugestivo que, desta feita, já reincidente específico, teria empreendido fuga em alta velocidade, após surpreendido de madrugada numa Rodovia, de modo que a integridade corporal e a vida de terceiros inocentes deve ser acautelada.
> [...]

Convém aguardar o trâmite regular do *habeas corpus* na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade os temas levantados naquela impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator